



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973063 - SP (2021/0077662-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : R E T R S
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063
EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CRIANÇA EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 258 DO ECA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir de ampla e pormenorizada análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o programa televisivo em questão tinha natureza equiparada a espetáculo público, de modo que, ao permitir a participação da criança em tal programa, *"sem autorização judicial a apelante violou objetivamente o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo configurada infração administrativa"*. Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a participação da criança não demandaria, na espécie, autorização judicial, dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Tampouco é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de dano moral individual e dano moral difuso se revela desproporcional e desarrazoado. Ao manter o valor indenizatório fixado em primeira instância (R\$100.000,00, em favor do garoto e a mesma quantia em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso em apreço consignou que o *"valor que pode ser plenamente arcado pela empresa sem impossibilitar o seu regular funcionamento ao mesmo tempo em que constitui impacto financeiro que não pode ser desprezado, causando repercussão positiva tanto na família do ofendido e como na Administração Pública voltada à promoção dos interesses da criança e do adolescente."* Por conseguinte, diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973063 - SP (2021/0077662-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : R E T R S
ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063
EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CRIANÇA EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 258 DO ECA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, a partir de ampla e pormenorizada análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o programa televisivo em questão tinha natureza equiparada a espetáculo público, de modo que, ao permitir a participação da criança em tal programa, *"sem autorização judicial a apelante violou objetivamente o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo configurada infração administrativa"*. Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a participação da criança não demandaria, na espécie, autorização judicial, dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Tampouco é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de dano moral individual e dano moral difuso se revela desproporcional e desarrazoado. Ao manter o valor indenizatório fixado em primeira instância (R\$100.000,00, em favor do garoto e a mesma quantia em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso em apreço consignou que o *"valor que pode ser plenamente arcado pela empresa sem impossibilitar o seu regular funcionamento ao mesmo tempo em que constitui impacto financeiro que não pode ser desprezado, causando repercussão positiva tanto na família do ofendido e como na Administração Pública voltada à promoção dos interesses da criança e do adolescente."* Por conseguinte, diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do *quantum* indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. E. T. R. S. em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CRIANÇA EM PROGRAMA TELEVISIVO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 258 DO ECA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante aduz que não incide o óbice da Súmula 7/STJ acerca do valor fixado a título de dano moral, pois o montante fixado foi excessivo, pois há desproporção entre a indenização fixada pelas instâncias inferiores e os danos sofridos pelo menor e pela coletividade. Ademais, pretende a desconstituição da multa disciplinada no artigo 258 do ECA, uma vez que o art. 149, I, e, do ECA, ao argumento de que "*considerando que a participação do menor não se deu em contexto de espetáculo, mas sim de programa de TV, gravado em estúdio, não há necessidade de autorização judicial*".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação civil pública visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais difusos a ser revertido ao fundo gerido pelo CMDCA, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao menor E. R. A. S., a ser revertido ao próprio garoto e ao pagamento de multa por infração ao art. 258 do ECA, a ser revertida em favor do fundo gerido pelo CMDCA.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 560/576):

"No mérito, segundo consta na inicial, a criança E. R. A. S., com oito anos à época dos fatos, participou do programa televisivo "A Hora do Faro" no dia 09 de abril de 2017 sem que houvesse autorização judicial para tanto, tendo ficado no ar por cerca de duas horas em horário vespertino dominical.

No referido programa, a criança teria sido exposta a situação vexatória e constrangedora. Em primeiro lugar, teria sido submetido a “pegadinha”, tendo sido informado apenas que teria sido contratado para atuar como animador de uma festa em buffet infantil, sem ter ciência de que estava, em verdade, participando de um programa de televisão.

Neste primeiro momento, teria sido criada e posta em execução narrativa em que a “aniversariante” teria escolhido a animação “Frozen” como tema da festa, mas que sua “avó” teria oferecido a ela comemoração com o tema “Michael Jackson”, cantor e dançarino imitado pela criança E. R. A. S.

O conflito entre avó e neta teria sido o motor da primeira parte da “pegadinha”, deixando o garoto constrangido e sem ação, sendo depois obrigado a realizar performances com músicas inadequadas (que nada se assemelham às de Michael Jackson), com os atores vestidos de garçom servindo o menor durante a apresentação, além da combinação de que os atores que interpretavam o público fingissem que estavam entediados com a atuação da criança, além de serem orientados para fingirem que chegavam mesmo a dormir.

Esta seria dinâmica de todo o período da “pegadinha”, com o rapaz sendo constrangido, e sua genitora, que também nada sabia, tendo mostrado grande incômodo durante a execução. O próprio apresentador do programa teria utilizado a expressão “que maldade” para caracterizar a situação, enquanto a plateia se divertia com a submissão da criança a tal episódio.

Após a revelação de se tratar de algo combinado, o apresentador do programa, Rodrigo Faro, anuncia a história do garoto com contornos sensacionalistas e explorando a alta carga emotiva (o que leva a criança ao choro inúmeras vezes), além de entrevistá-lo, oportunidade em que E. R. A. S. afirma que ficou triste durante a “brincadeira”.

Já no palco do programa, ao realizar “desafios” que lhe renderiam prêmios, o rapaz é novamente constrangido, quando apresentador e produção riem e escarnecem reiteradamente da forma como a criança pronuncia o título em inglês de uma música de Michael Jackson e o nome de uma das convidadas da atração dominical.

a) Da infração administrativa

A defesa argumenta, em suma, que não houve violação ao art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a disciplina e a autorização mediante, respectivamente, portaria e alvará previstas no art. 149 do mesmo Diploma não alcançariam a hipótese em tela porque a entrada e permanência de criança em estúdio cinematográfico (alínea “e”) não dependeriam de autorização judicial quando o menor estiver acompanhado dos pais (interpretação a contrario sensu do texto do inciso I).

O Ministério Público, todavia, entende que a hipótese dos autos perfaz a descrita no art. 149, II, “a”, em que autorização judicial seria condição necessária para participação da criança, independentemente do acompanhamento de pais ou responsáveis.

A controvérsia inicial, portanto, gira em torno de em qual hipótese (art. 149, I, “e” ou art. 149, II, “a”) se enquadra o caso em tela, uma vez que em uma delas é necessária a autorização judicial para a participação do menor e na outra basta a anuência de seus pais.

E, ao contrário do que argumenta a defesa, a infração administrativa restou caracterizada.

Com efeito, a distinção entre as duas figuras tipificadas no ECA tem como elemento central a efetiva participação da criança ou do adolescente no evento.

A leitura das hipóteses elencadas no inciso I permite a conclusão de que a criança ou o adolescente seria cliente ou espectador das atividades. Assim sendo, com o ingresso nos “estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” seria o menor agente passivo, ou seja, assistiria ao espetáculo ou ao programa.

Já nos dois casos do inciso II, exerceria a criança ou adolescente um papel ativo, de protagonista, efetivamente “participando” do espetáculo público ou do certame de beleza.

[...]

Assim sendo, **ao permitir a participação de criança em programa televisivo, de natureza equiparada a espetáculo público, sem autorização judicial a apelante violou objetivamente o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo configurada infração administrativa.**

Ademais, não se pode esquecer que a infração administrativa prevista no art. 258 do ECA se consuma pela mera conduta, sendo suficiente para sua caracterização a inobservância do disposto no estatuto (em específico, no seu art. 149, II) quanto à participação de criança ou adolescente no espetáculo. Nesse sentido:

[...]

Já o montante arbitrado em 10 salários de referência se mostra plenamente adequado, tendo em vista o porte da apelante, uma vez que a função da multa é coibir a prática de modo eficiente, sendo certo que multas desproporcionalmente baixas perdem seu conteúdo pedagógico, uma vez que não sensibilizam os penalizados. Não se pode perder de vista, ademais, que a pena máxima estabelecida no ECA é o dobro da aplicada, reservada, nesta Câmara Especial, para casos de reiteração da conduta, como podemos ver no recente precedente:

[...]

b) Do dano moral individual

Dispõe o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”.

Por sua vez, o art. 18 do mesmo Diploma prevê: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”.

Já a Constituição Federal garante, em seu art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Resta saber se a forma como o menor foi apresentado no programa televisivo se enquadra em alguma violação aos seus direitos fundamentais protegidos no ECA e na Constituição Federal.

Conforme a inicial e os documentos que a instruem, a criança participou de programa dominical em emissora de televisão com ampla audiência no referido horário nos termos já esmiuçados neste voto.

A empresa ré não questiona objetivamente os incontroversos fatos, até porque há cópia integral da gravação do programa juntada aos autos (fls. 366) que, aliás, pode ser assistido parcialmente até hoje na página do programa na internet e o magistrado sentenciante transcreveu extratos do roteiro sentença (fls. 461/463).

O que faz, de fato, é insurgir-se contra a interpretação dos eventos dados pelo Ministério Público, tese que se mostrou vencedora no primeiro grau.

Segundo a versão defensiva, em suma, o objetivo do programa seria “realizar sonhos” dos participantes e a criança não teria sido exposta de forma vexatória em momento algum, ao contrário, teria sido enaltecida e exaltada, além de ter recebido doação de R\$ 20.000,00.

Com sua narrativa, a defesa quer levar a crer que sua atuação não passou de mera filantropia e benevolência, divulgando a criança por seus talentos e habilidades artísticas.

O narrado, contudo, não corresponde à realidade fática, sendo incontroversa a natureza comercial do programa televisivo, cujo lucro advém de inserções publicitárias e de merchandising, intimamente dependentes do tamanho e dos atributos da audiência.

A audiência, por sua vez, é estimulada a partir de expedientes estratégicos, os quais nem sempre são utilizados levando-se em conta a ética e, o mais

importante a ser discutido neste expediente, a preservação da moral e dos direitos fundamentais das pessoas cuja imagem é explorada o que se agrava quando se trata de uma criança.

A despeito de trechos em que E. R. A. S. é elogiado pela inegável habilidade como dançarino, tanto que, aos oito anos de idade, já era contratado para animar festas como imitador-mirim de Michael Jackson, é também inegável que há oportunidades em que a imagem da criança é explorada e exposta de maneira constrangedora e vexatória como instrumento de entretenimento da plateia e da audiência.

Com efeito, um dos clássicos expedientes utilizados pela produção do programa é a história de “vida sofrida” do garoto, que é apresentado como indivíduo que precisa realizar apresentações artísticas para prover o sustento de sua mãe, abandonada pelo pai. Destacam-se trechos em que a criança aparece chorando ao dizer que todo dia reza para que Deus o mantenha vivo para que possa “trabalhar” e fala que seu desejo imediato é garantir “o pão de cada dia” para sua mãe, pós-produzidos com efeitos especiais e trilha sonora que remetem à estética sentimentalista.²

Não há economia nas tomadas com choro e demonstração pública de emoção, protagonizadas também pelo próprio apresentador do programa, Rodrigo Faro, que compara a realidade de E. R. A. S. com a sua própria vida no início de carreira.³

Há também os expedientes cômicos, que contrastam com os dramáticos e trazem uma ambientação descontraída, o que garante o dinamismo do programa televisivo, sempre voltado ao entretenimento e à manutenção da audiência, o mais valioso ativo da empresa de comunicação. Como exemplos, os citados pelo magistrado de primeiro grau são os mais representativos para demonstrar a exploração da imagem da criança de forma vexatória.

Na primeira parte do quadro, a criança foi vítima de “pegadinha”, um clássico recurso da televisão brasileira, cujo humor, por definição, se baseia na submissão de um indivíduo a situação embaraçosa cuja realidade é conhecida por todos os envolvidos, exceto pela vítima. No caso em questão, o quadro expôs a criança de forma vexatória e constrangedora, causando aflição em si e em sua genitora, que também nada sabia. Assim sendo, é inegável que a conduta da empresa viola os direitos fundamentais de E. R. A. S., gerando responsabilidade civil.

E, no caso em tela, por mais que a posterior divulgação tenha restado autorizada em instrumento civil celebrado entre as partes (no caso com a criança sendo representada pela sua mãe), o objeto de proteção jurídica aqui é um direito fundamental inalienável, sobretudo por se tratar de criança dotada de proteção integral e prioridade absoluta.

Já na segunda etapa, com a criança no palco da atração dominical, alguns jogos foram realizados, destacando-se os momentos em que E. R. A. S. tem nítida e compreensível dificuldade em pronunciar “They don't care about us”, o que não só leva o apresentador do programa ao riso, como também faz com que o garoto passe a ser alvo de chacota, com insistência para que tentasse pronunciar novamente o título da canção para o deleite da audiência. A mesma dinâmica ocorre quando o garoto não consegue pronunciar o nome de uma das convidadas do show.⁴

Pois bem, se os propósitos da empresa fossem meramente filantrópicos, não precisaria explorar com alta carga emotiva e sensacionalista os aspectos árdios e desafortunados da família. Se a ideia fosse tão-só o enaltecimento das qualidades artísticas do garoto, não haveria necessidade de submetê-lo ao constrangimento de repetir o título de uma música em inglês, idioma com o qual não está familiarizado, provocando riso no apresentador e nos convidados, enquanto E. R. A. S. fica claramente envergonhado.

O que existe, e foi muito bem apontado na decisão impugnada, é busca do programa em criar uma “história comovente” com base na exploração da ingenuidade de uma criança e da situação de vulnerabilidade social de sua família.

Importante consignar que, quando se questiona a narrativa da promoção ou valorização da criança e da benevolência da apelante, não se atribui à empresa

de comunicação vileza ou sadismo em seus atos. O que se entende, por outra banda, é que toda a atuação da Rede Record se deu com o intuito de entreter a audiência. A questão é que tal entretenimento não pode ser realizado a qualquer custo, sobretudo quando se lança mão de expedientes que expõem criança à situação vexatória e constrangedora.

Dessa forma, a versão defensiva não pode prosperar, reconhecendo-se o dano moral individual e consequente dever de indenizar.

c) Do dano moral difuso

Além do dano moral individual reconhecido no tópico acima, há de se reconhecer também o dano moral difuso advindo da conduta da apelante, tendo em vista que sua ação de exaltar determinados valores é apta a trazer significativa distorção da compreensão de direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio, com grave impacto na ordem extrapatrimonial coletiva.

Sem perspectiva crítica, E. R. A. S. é apresentado como indivíduo que, mesmo aos oito anos de idade, é responsável pelo sustento de sua mãe, o que inegavelmente sugere a possibilidade de crianças trabalharem e auferirem renda, além de atuarem como arrimo de sua família o que é incompatível com o quadro pessoal previsto para uma criança: dedicação aos estudos, tempo para lazer, cultura e convivência comunitária, devendo suas atividades artísticas serem apenas complementares.

Nesse sentido, o parecer psicológico da equipe técnica do Ministério Público é exemplar, destacando que:

Ao valorizar excessivamente o papel de provedor de Dudu, o programa parece ignorar quem por se tratar de uma pessoa em desenvolvimento, a atuação de Dudu pode ser composta de inúmeras fantasias, não cabendo ao programa decidir qual delas é a melhor ou a que mais deve ser valorizada. A condição de desenvolvimento também é desconsiderada, quando Dudu é chamado de “mini homem” durante o programa(...)

É importante que se dê à criança, ainda que em um programa de TV, espaço e ajuda para que possa ser o que é, uma criança, que tem habilidades para a dança, mas não um “mini homem” que dança para prover a família. (fls. 378/379)

Tal conduta, além de prejudicial a E. R. A. S. como indivíduo, também atinge toda a sociedade, já que promove a valorização do trabalho infantil e da assunção de função parental por uma criança, o que deveria ser combatido e não enaltecido. Nem se argumente que se trate de novidade: a ordem constitucional vigente prevê a proibição ao trabalho infantil (art. 227, § 3º, I) e não há como tortuosamente considerar exemplar a situação de uma criança de oito anos que “ganha seu dinheirinho”, como disse Rodrigo Faro, para ajudar sua mãe. Ou seja, o fato transgressor é de razoável significância e desborda os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral coletivo tem natureza in re ipsa, ou seja, pode ser presumido e decorre da mera constatação da conduta ilícita. É o que ocorre nos autos: reconhece-se a conduta ilícita e abusiva da empresa ré, sendo consequência desta constatação a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

[...]

O dano social, por sua vez, é definido pelo saudoso professor Antonio Junqueira de Azevedo como "Lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral (...) quanto por diminuição de sua qualidade de vida."5

Todavia, a fim de evitar a banalização do instituto do dano moral e a para diferenciá-lo das situações em que ocorre mero aborrecimento, necessário, para que surja o dever de reparo, que este dano à coletividade seja suficientemente grave. Nesse sentido posiciona-se a doutrina:

[...]

E é diante desta hipótese que estamos: a Rede Record, em programa

televisivo com ampla audiência de famílias em todo o Brasil, promoveu-se como benfeitora ao mesmo tempo em que explorou de modo vexatório e constrangedor a ingenuidade de uma criança e da situação de vulnerabilidade social de sua família, criando grave distorção de valores, o que configura promoção de preceitos que vão de encontro aos protegidos na Constituição Federal e na legislação de proteção ao menor.

Ao expor toda a audiência, inegavelmente composta por famílias e por crianças, a reprovável expediente, a empresa demonstra total descumprimento dos deveres éticos que regem a sociedade brasileira, que preveem a criança como sujeito dotado de absoluta prioridade na promoção de direitos e garantias fundamentais, positivados no ordenamento jurídico pátrio, nos âmbitos constitucional e legal.

Vê-se, assim, que a empresa ré agiu com total descaso aos mínimos preceitos éticos que regem a sociedade brasileira, em especial no tocante à proteção integral, absoluta e prioritária da criança, em relação a qual a preocupação é refletida no ordenamento jurídico.

Como consequência, imperioso concluir que relevante dano causado à coletividade como um todo gere inequívoco dever de indenizar.

Com efeito, repisando em parte da argumentação construída supra, temos que o ordenamento jurídico pátrio, por vias constitucionais e legais, reconhece a criança como sujeito dotado de direitos e garantias fundamentais que devem ser promovidos integralmente com absoluta prioridade. Exige-se, portanto, do Estado e de toda a sociedade civil condutas que garantam o efetivo acesso e promoção integral, prioritária e absoluta destes direitos.

Em oposição, quando tais direitos e garantias são frontalmente violados por condutas gravemente culposas ou dolosas, como ocorreu no caso sob exame, estamos diante de nítido rebaixamento do patrimônio moral da sociedade concomitantemente à diminuição da qualidade de vida de seus cidadãos, já que temos nas crianças o nosso futuro enquanto nação.

Por tudo que foi exposto, é forçoso reconhecer que a atuação da empresa ré causou dano moral coletivo e social, ensejando, portanto, dever de indenizar.

Registra-se, por fim, que a indenização por dano moral tem caráter propedêutico e possui como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, adequada e proporcional ao dano.

No caso, parece razoável manter o importe fixado na origem em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do garoto e a mesma quantia em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, valor que pode ser plenamente arcado pela empresa sem impossibilitar o seu regular funcionamento ao mesmo tempo em que constitui impacto financeiro que não pode ser desprezado, causando repercussão positiva tanto na família do ofendido e como na Administração Pública voltada à promoção dos interesses da criança e do adolescente."

Em sequência, ao julgar os embargos declaratórios opostos, o Tribunal *a quo* assim consignou (e-STJ, fls. 592/593):

"No que concerne à primeira questão levantada, não há como acolher a pretensão modificativa da embargante. Isso porque o acórdão analisou o acervo probatório como um todo e concentrou sua fundamentação nos tópicos relacionados aos incontroversos fatos que ensejaram a ocorrência de dano moral individual. Em extensa apresentação, esmiuçou-se uma sequência de eventos transmitidos em rede nacional que inegavelmente submeteram o garoto E. R. A. S a tratamento vexatório e constrangedor, o que é suficiente para a caracterização do dano moral e consequente responsabilidade de indenizar.

Os trechos do depoimento de sua genitora mais uma vez levantados pela embargante não são capazes de alterar a conclusão da decisão colegiada, uma vez que a mera afirmação de que o garoto teria "tirado de letra" ou "levado

numa boa" relaciona-se tão somente à suposta capacidade pessoal de uma criança de oito anos (!!) em lidar com situações adversas, mas não exclui a conduta ilícita e concreta da embargante ao expô-lo de forma já esmiuçada. Já os fatos de a criança seguir sendo um menino alegre e se apresentando nas ruas não suficientes para que se conclua que a conduta não foi danosa à criança, muito menos para desviar a atenção da real situação global que aqui se discute, qual seja, o ganho comercial a partir da exploração de sua imagem de modo vexatório e constrangedor. Assim sendo, não há como acolher a pretensão do embargante pelo reconhecimento de que o depoimento da genitora afastaria a responsabilidade pelo dano moral individual, sendo esta conclusão exclusiva da Defesa. O que ocorreu, por outro lado, é que a análise do panorama integral que consta nos autos (e cuja menção a cada minúcia não se mostra necessária) não produziu o efeito pretendido pela Defesa (o afastamento do dano moral individual), o que não é razão idônea para alteração do resultado desfavorável do julgamento. "

Assim sendo, verifica-se que o Tribunal de origem, a partir de ampla e pormenorizada análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o programa televisivo em questão tinha natureza equiparada a espetáculo público, de modo que, ao permitir a participação da criança em tal programa, *"sem autorização judicial a apelante violou objetivamente o art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo configurada infração administrativa"*.

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a participação da criança não demandaria, na espécie, autorização judicial, dependeria do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, tampouco é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de dano moral individual e dano moral difuso se revela desproporcional e desarrazoado.

Ao manter o valor indenizatório fixado em primeira instância (R\$100.000,00, em favor do garoto e a mesma quantia em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso em apreço consignou que o *"valor que pode ser plenamente arcado pela empresa sem impossibilitar o seu regular funcionamento ao mesmo tempo em que constitui impacto financeiro que não pode ser desprezado, causando repercussão positiva tanto na família do ofendido e como na Administração Pública voltada à promoção dos interesses da criança e do adolescente."*

Por conseguinte, diante da ausência de flagrante desproporcionalidade do

quantum indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1551535/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie.[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.973.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0077662-5

Número de Origem:

1023974-79.2019.8.26.0100 10239747920198260100 2053990712020

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R E T R S

ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R E T R S

ADVOGADOS : ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022